

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO
- CIMME**

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019 - Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME, de acordo com a Planilha Base Orçamentária, Projetos e Termo de Referência, anexos a este Edital.

O **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**, representada neste ato por sua empresa líder, **FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.253.614/0001-52, com sede à Avenida Nicomedes Alves dos Santos, Nº 3.600, Sala 224, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP: 38.411-106, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. João Batista Vieira Filho, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 045.392.636-33 e portador do documento de identidade RG nº MG 10.564.620 SSP/MG, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, em relação aos documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, haja vista que a mesma NÃO atende às exigências contidas no Edital, conforme restará demonstrado a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Sabemos que o prazo para interpor recurso na modalidade “Concorrência Pública” é de 5 (cinco) dias úteis, como consta do § 109, da Lei nº 8.666/93.

Vejam a redação dos dispositivos, que tratam do recurso:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



A sessão pública de abertura das propostas comerciais ocorreu na data de 14/11/2019, contudo, o início do prazo recursal iniciou no dia 19/11/2019, conforme consta da Ata, razão pela qual é tempestiva a peça aqui interposta.

II - DOS FATOS:

O objeto da licitação é a cujo objeto é seleção e *Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME, de acordo com a Planilha Base Orçamentária, Projetos e Termo de Referência, anexos a este Edital.*

A Comissão de Licitação, após análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes e, posterior análise de recursos/contrarrazões, foi decidido pela habilitação de todas as empresas, de modo que, os envelopes de proposta comercial foram abertos no dia 14/11/2019, conforme Ata.

Tivemos a seguinte classificação de propostas:

Lote 01:

- 1º - Construtora Remo Ltda – R\$7.799.998,77
- 2º - Consórcio FB Eficiência Energética – R\$8.927.384,50
- 3º - Ultra Energia Ltda – R\$9.634.404,00
- 4º - Selt Engenharia Ltda – R\$10.864.508,60
- 5º - Consórcio Extra Led – R\$ -

Lote 02:

- 1º - Construtora Remo Ltda - R\$7.599.503,12
- 2º - Selt Engenharia Ltda - R\$7.623.678,41
- 3º - Consórcio Extra Led - R\$8.557.061,00
- 4º - Ultra Energia Ltda - R\$9.613.733,75
- 5º - Consórcio FB Eficiência Energética - R\$9.674.163,47

Esta D. Comissão também procedeu com a análise das propostas, decidindo pela Classificação de todas. Não obstante, da análise da documentação de proposta comercial apresentada pelas licitantes, verifica-se que a empresa CONSTRUTORA REMO LTDA não cumpriu todos os requisitos editalícios.

Apesar disso, e com o máximo respeito, a documentação técnica apresentada não se encontra em conformidade com a legislação de regência, e nem com o Edital, porquanto a lei exige a sua DESCLASSIFICAÇÃO, como se demonstrará a seguir.

A) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DA CONSTRUTORA REMO LTDA:

Conforme consta no Edital, o Anexo I – Termo de Referência faz parte integrante do Edital, portanto, compondo o regramento do procedimento licitatório.

O Edital desta licitação contém a presente nota explicativa, o preâmbulo, as normas de especificação, as regras de procedimento e julgamento, bem como as de contratação do objeto deste certame e os seguintes anexos que integram o Edital:

Anexo A – Modelo da Proposta de Preços;

Anexo B – Minuta de Contrato;

Anexo C – Declaração de disponibilidade;

Anexo D – Modelo de credenciamento de participação;

Anexo E – Modelo de declaração de inexistência de fato superveniente e impeditivo da habilitação; Anexo F – Modelo de Declaração de Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Anexo G – Minuta da Ata de Registro de Preços

Anexo H – Projeto básico

Anexo I – Termo de Referência

ANEXO J – Planilha Orçamentária

Salienta-se que de acordo com o artigo 8º, inciso II do Decreto nº. 3.555/00, **Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração**, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto licitantes quanto Administração Pública devem observar fielmente as regras, critérios e padrões ali previstos.

Como o Termo de Referência é parte integrante do Edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas. Portanto, é essencial que a Administração Pública atente para a sua correta e adequada elaboração, possibilitando a identificação clara e suficiente do objeto, o cálculo do custo e o conhecimento de forma definitiva de todas as variáveis envolvidas na execução do objeto porventura contratado.

Consta no item 8.2 do Termo de Referência:

8.2 A proposta de preços deverá ser acompanhada da Planilha Orçamentaria Conforme Anexo I, composição do BDI, Taxa de administração Central e Local e composição dos Encargos Sociais.

Pois bem, é requisito essencial que a PROPOSTA DE PREÇOS deve estar acompanhada de COMPOSIÇÃO DO BDI, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E LOCAL E COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS e não constou tais documentos na proposta comercial apresentada pela Licitante Construtora Remo Ltda, portanto, devendo ser DESCLASSIFICADA.

O Edital prevê que as licitantes participantes que não apresentarem todos os documentos exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos, ou com a validade expirada, poderão ser inabilitadas, não se admitindo complementação posterior à sessão de abertura do certame. Vejamos:

8. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

D) Serão inabilitadas as empresas cuja documentação não satisfizer às exigências desta Concorrência.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela licitante CONSTRUTORA REMO LTDA, em relação à falta de apresentação de composição de BDI e demais encargos sociais, não atende os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Em tempo, o art. 41 e 45 da Lei nº 8.666/93 determina que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública.

Tomando por base todos os princípios, fatos, legislação e fundamentos acima elencados, parte-se da premissa de que não existe possibilidade para a classificação da empresa CONSTRUTORA REMO LTDA.

A classificação da proposta comercial viola principalmente os princípios da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. **Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo**” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação”

Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que*

não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Do mesmo modo, **irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame.** Nestes termos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através do julgamento do Agravo de Instrumento sob o nº. 107596720144010000, publicado em 21/07/2017, definiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de

registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Destaca-se ainda o **princípio da igualdade** entre os licitantes, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar ou **privilegiar nenhum licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico **processo licitatório** devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia**.

Assim é **obrigação da administração pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no **art. 37, XXI, da Constituição da República**:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o **princípio da igualdade** dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é:

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

A lei de licitações reforça ainda que no julgamento das propostas comerciais, a Comissão levará em consideração os critérios definidos no Edital, os quais não devem contrariar os princípios da lei.

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...)

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Após a revisão da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a **observância dos princípios** administrativos nas licitações e contratos públicos é **fator essencial para a legalidade** e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e analisados à luz da melhor doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Que, em licitações públicas, **o descumprimento de um princípio** quase sempre **implica o descumprimento de outros princípios**.

Em linhas gerais, deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8.666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos?

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais,

desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

IV - DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO EM ATOS VICIADOS:

Conforme acima já pontuado e ora ratificado, não se pode olvidar das responsabilidades dos agentes públicos e sua participação efetiva nos processos administrativos, conforme se verifica no § 3º do art. 51 da Lei de Licitações:

“Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

Todo o servidor que não buscar agir de forma regular e vir a dar causa à prática de um ato viciado poderá ser responsabilizado por sua conduta contrária à ordem jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal.

É fundamental esclarecer que, nos moldes do código penal, a Lei Federal nº. 8.666/93 traz um amplo **conceito de servidor público**, considerando como tal todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Também é imperioso registrar que, **nos crimes tipificados na Lei de Licitações, a pena será agravada não pela condição de agente público, mas pela condição peculiar que o agente ocupa na estrutura pública. Assim, teremos uma pena acrescida de um terço, quando os autores dos crimes previstos na Lei de Licitações forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança** em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

O art. 82, da Lei 8666\93, que institui normas de licitações e contratos, dispõe a respeito daqueles que pratiquem algum ato em desacordo com esta lei, nestes termos:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal de que seu ato ensejar.

A **responsabilidade administrativa do servidor decorre de condução omissiva ou comissiva que viole seus deveres funcionais.** A apuração da responsabilidade é feita pela própria administração, mediante processo disciplinar, que garanta ao acusado direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, é imprescindível que esta D. Comissão NÃO FAÇA OUVIDOS MOCOS, NÃO SEJAM OMISSOS ou PRATIQUEM CONDUTAS COMISSIVAS, não podem violar as práticas legais do direito, sob pena de incorrerem em ilegalidade e responsabilidades. Vez que, nos conformes da Lei 8.112/90, **o agente público que comete o ilícito administrativo fica sujeito a penas de advertência, destituição de cargo em comissão, destituição de função comissionada, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria!**

V – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer que essas razões de recurso sejam recebidas e no mérito dado provimento, para DESCLASSIFICAR a Proposta Comercial da empresa licitante Construtora Remo Ltda.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este ser remetido à autoridade superior, em observância ao disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Uberlândia/MG, 25 de novembro de 2019



**CONSORCIO FB EFICIENCIA ENERGÉTICA
FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA – EMPRESA LÍDER**

CNPJ: 15.253.614/0001-52

JOÃO BATISTA VIEIRA FILHO

CPF: 045.392.636-33

RG: 10.564.620 SSP/MG

Sócio Administrador